



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN
Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400
CNPJ nº 08.208.597/0001 -76.

LEI Nº 4.195, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com transtorno de espectro autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais públicos e privados, unidades de pronto atendimento (UPAS) e rede credenciada do SUS e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 60, § 7º da Lei Orgânica de Mossoró, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a permanência de um acompanhante, de livre escolha e confiança do paciente, junto à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internada em hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS), nas seguintes situações:

- I - em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs);
- II - em situação de pré ou pós-operatório;
- III - antes e após a realização de exames ambulatoriais;
- IV - durante tratamento odontológico.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato da admissão do paciente, comprometer-se a utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) exigidos pela unidade de saúde, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2º O acompanhante poderá ser o cônjuge, pai, mãe, irmão, cuidador ou responsável legal pelo paciente.

Art. 2º A unidade de saúde será responsável por garantir as condições adequadas à permanência do acompanhante, disponibilizando, se necessário, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

Rua Idalino de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 59.600-135 – Mossoró/RN – Fone: 84 2140-9400

CNPJ nº 08.208.597/0001-76.

Parágrafo único. Cada unidade de saúde poderá regulamentar internamente as normas de segurança sanitária relativas à presença de acompanhantes, respeitando as diretrizes gerais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A entrada e a permanência do acompanhante deverão ser devidamente registradas pela unidade de saúde, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio específico de identificação fornecido pela unidade.

Parágrafo único. Os registros relativos aos acompanhantes, sua permanência e às condições de acomodação deverão ser disponibilizados às autoridades fiscalizatórias, quando solicitados, em processos de auditoria e de transparência, observados os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 25 de junho de 2025

Raério Emídio de Araújo

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró